



C0054051A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.263-C, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CELSO MALDANER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Art. 2º Ficam revogados o § 6º do art. 15, o parágrafo único do art. 29, e o § 3º do art. 30 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, tem por objetivo estimular a liquidação e a regularização de dívidas originárias de financiamentos rurais. Para tanto, autoriza: expurgo do saldo devedor de valores referentes a encargos por inadimplemento; distribuição de parcelas vencidas e não pagas nas vincendas; redução do saldo devedor via concessão de descontos; ampliação de prazos de pagamento; e redução dos juros incidentes sobre determinadas operações.

Entretanto, a Lei nº 11.775, de 2008, promove restrição que me parece inadequada: veda o acesso a novos créditos da espécie aos produtores rurais que renegociarem em seu âmbito dívidas de investimento, até que estas sejam integralmente liquidadas. A inadequação da exigência legal decorre de dois motivos principais: 1 – desconsidera a capacidade de pagamento do mutuário, um dos mais relevantes parâmetros para decisões acerca da concessão de crédito; e 2 – dificulta a absorção de novas tecnologias pelos sistemas produtivos, item essencial para sua viabilidade econômica.

Considerado o acréscimo de até 4 anos, autorizado pela Lei nº 11.775, de 2008, ao prazo original de pagamento das operações de investimento abrangidas por seus dispositivos, agricultores ficarão impedidos de obter novos créditos da espécie por um longo período.

Para se evitar esse inconveniente e seus efeitos deletérios sobre os sistemas produtivos, o presente projeto de lei revoga os impedimentos da Lei nº 11.775, de 2008, à obtenção de novos créditos de investimento rural por aqueles que renegociem esse tipo de dívida.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI. Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs. 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto - Lei nº. 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº. 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I do caput deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até 4 (quatro) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a 4 (quatro) anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea c deste inciso será considerado a partir da data da renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009.*

§ 2º As operações enquadradas no caput deste artigo efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

§ 4º Aplicam-se as condições estabelecidas neste artigo aos financiamentos de investimento rural contratados no âmbito do Pronaf entre 1995 e 1999 cujas operações estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

§ 5º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea bdo inciso III do caput deste artigo.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

** § 6º com redação dada pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.*

§ 7º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou

efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO cujos mutuários foram enquadrados no Grupo B do Pronaf, segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 serão contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 1% (um por cento) ao ano, pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até 2 (dois) anos, contados a partir da data em que se formalizar a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de 1 (um) ano após a data da repactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006 que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008 farão jus a um rebate adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007 reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola ou pecuária da safra 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo B, independentemente da data de contratação.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, pro rata die, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II- será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I do caput deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até 4 (quatro) anos, contados do vencimento da

última prestação pactuada, respeitado o limite de 1 (um) ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II do caput deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.*

Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I-será exigido o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 3 (três) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o caput deste artigo deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.*

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º deste artigo e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do caput deste artigo.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I do caput deste artigo ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para a renegociação de dívidas.

§ 1º As operações renegociadas com base no § 3º do Art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002, ou ainda enquadradas no § 6º do Art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2º, 1º e 3º desta Lei, respectivamente.

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2009, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

* § 2º com redação dada pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, pro rata die, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da contratação da nova operação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo vencido ajustado, na forma do inciso I deste parágrafo;

III - a nova operação deverá ser contratada mediante a formalização de novo instrumento de crédito, sob as seguintes condições:

a) limite de crédito: saldo devedor total remanescente, após o ajuste do saldo vencido e a amortização mínima de 2% (dois por cento);

b) fonte de recursos: FNE;

c) risco: mesma posição de risco do contrato original;

d) encargos financeiros e prazos: os vigentes para operações de crédito rural nessa fonte;

e) garantias: as usuais do crédito rural, mantendo vinculado em garantia os imóveis que tenham sido objeto de financiamento.

§ 3º Admite-se a reclassificação para o âmbito do FNE e do FNO das operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 2006 com recursos do FAT pelos agentes financeiros gestores desses Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

* Caput com redação dada pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.

I - o saldo das operações reclassificadas para os Fundos deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

* Inciso I acrescido pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.

II - a nova operação de que trata o inciso I deste parágrafo ficará sob o risco exclusivo e integral do agente financeiro gestor do respectivo Fundo;

* *Inciso II acrescido pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.*

III - o saldo devedor da nova operação será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

* *Inciso III acrescido pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.*

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros vigentes para as operações de crédito rural dos Fundos Constitucionais definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

* *Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.*

V - a reclassificação de que trata este parágrafo fica limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mutuário e a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) para o FNE e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o FNO;

* *Inciso V acrescido pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.*

VI - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para a renegociação de dívidas;

* *Inciso VI acrescido pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.*

VII - no caso de associações, condomínios e cooperativas, deve ser observado o seguinte:

a) as operações que tenham cédulas-filhas serão enquadradas na regra geral;

b) as operações sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade; e

c) nos condomínios e parcerias entre produtores rurais e empresas rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

* *Inciso VII acrescido pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.*

§ 4º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

* § 4º acrescido pela Lei n. 11.922, de 13/04/2009.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.263, de 2009, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, revoga três dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que “*Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário...*” São elas:

- o § 6º do art. 15,
- o parágrafo único do art. 29, e
- o § 3º do art. 30.

Nos termos da Lei nº 11.775, de 2008, o produtor rural que renegociar sua dívida relativa a certas operações de investimento estará impedido de contratar novo financiamento até que liquide integralmente a dívida renegociada. As operações referidas são aquelas a que se referem o art. 15 (os mutuários do PRONAF); o art. 29, os devedores dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO); e o art. 30, demais devedores dos Fundos Constitucionais, que não se enquadram em outros dispositivos da mesma Lei. Ao revogar os dispositivos mencionados, o projeto em foco reabre àqueles agricultores as portas do crédito rural para novos investimentos.

O Projeto de Lei nº 6.263, de 2009, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Não há emendas a apreciar.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da perspectiva dessa Comissão de Agricultura, a proposição parece-me inteiramente pertinente. As dívidas a que se referem os dispositivos da Lei nº 11.775, de 2008, que essa proposição almeja alterar, tiveram seu prazo de vencimento prorrogado por quatro anos. Esse é o prazo que os agricultores que tiveram suas dívidas renegociadas terão de esperar até que possam contrair outros financiamentos. Sem novos investimentos durante quatro anos, aqueles agricultores ficarão impedidos de modernizar suas atividades, o que é fundamental para que se mantenham competitivos. Cortar o crédito a produtores endividados é o mesmo que cortar o oxigênio de pacientes graves. Não será com medidas restritivas que se irá promover a solvência da agricultura.

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.263, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado CELSO MALDANER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.263/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues, Giovanni Queiroz, Jerônimo Reis, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Marcos Montes e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.263, de 2.009, apresentado pelo nobre Deputado Carlos Bezerra, revoga três dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que “institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário...” São os seguintes:

- § 6º do art. 15;
- parágrafo único do art. 29, e
- § 3º do art. 30.

Nos termos dos mencionados dispositivos, o produtor rural que renegociar sua dívida relativa a certas operações de investimento estará impedido de contratar novo financiamento, até que liquide integralmente a dívida renegociada.

As operações referidas são aquelas dispostas pelo art. 15, referente aos mutuários do PRONAF; o art. 29, referente aos devedores dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO); e o art. 30, aos demais devedores dos Fundos Constitucionais que não se enquadram em outros dispositivos da mesma Lei.

Ao revogar os mencionados dispositivos, o projeto em apreciação reabre àqueles agricultores a possibilidade de obtenção do crédito rural para novos investimentos.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, promove uma inadequada restrição ao vedar o acesso a novos créditos da espécie aos produtores rurais que renegociarem dívidas de investimento, até que estas sejam integralmente liquidadas.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto em exame foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Celso Maldaner.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao parecer adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, trouxe grande incentivo ao setor agropecuário, ao estimular a liquidação e a regularização de dívidas originárias de financiamentos rurais.

Para tal finalidade, autoriza: o expurgo do saldo devedor de valores referentes a encargos por inadimplemento; a distribuição de parcelas vencidas e não pagas nas vincendas; a redução do saldo devedor via concessão de descontos; a ampliação de prazos de pagamento; e a redução dos juros incidentes sobre determinadas operações.

A ampliação do prazo de pagamento é de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual. Entretanto, a Lei nº 11.775 veda o acesso a novos créditos da espécie aos produtores rurais que renegociarem dívidas de investimento, até que estas sejam integralmente liquidadas.

Trata-se de restrição que consideramos inapropriada, por desconsiderar a capacidade de pagamento do mutuário. Ademais, mantida esta restrição, os agricultores ficarão impedidos de incorporar novas tecnologias aos seus sistemas produtivos.

Desta forma, votamos favoravelmente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Os dispositivos que a proposição em exame pretende revogar estabelecem que o produtor rural que renegociar sua dívida relativa a determinadas operações de investimento, nas condições estabelecidas pela Lei nº 11.775, de 2008, ficará impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, até que liquide integralmente sua dívida.

Ao revogar os dispositivos mencionados, a proposição em exame reabre a possibilidade de novos financiamentos aos produtores rurais que renegociarem suas dívidas, nos termos da supracitada Lei nº 11.775, de 2008.

Analisando o Projeto de Lei nº 6.263, de 2009, verificamos que a mera reabertura da possibilidade de contratação de novos financiamentos aos produtores rurais, que renegociarem suas dívidas, antes da liquidação integral das mesmas, por si só não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que a autorização de novas contratações deverá ser analisada pelos órgãos de crédito competentes à luz da capacidade de pagamento dos demandantes.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.263, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.263-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes, Ricardo Berzoini e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa à revogação de três dispositivos da Lei nº 11.775. O objetivo é suprimir impedimentos de natureza temporal à contratação de novos financiamentos rurais por agricultores que já tenham renegociado dívida.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou-o.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, pelo não cabimento de pronunciar-se sobre adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que ofenda dispositivo constitucional.

Igualmente, nada há que impeça sua admissão ou ordenamento jurídico.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece revisão.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 6.263/2009.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.263/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Dr. João, Marcio Alvino, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Rubens Otoni, Silas Câmara, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO